PARECER JURÍDICO Nº 119/2026/ASSJUR

Processo Licitatório n.: 93/2026
Interessado: Departamento de Compras
Impugnante: Priorizzi Licitações e Empresas Ltda
Objeto: Análise de Impugnação

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação apresentada por PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Processo Administrativo nº 889/2026, que tramita sob o rito da dispensa de licitação nº 93/2026 e tem por objeto a contratação descrita em epígrafe.

2. A impugnante aponta, em síntese, divergência no enquadramento legal da contratação direta, inexequibilidade do valor global estimado, exigência de vínculo empregatício prévio dos profissionais técnicos, exigência cumulativa e imotivada de profissional da Engenharia Civil, e outras inconsistências formais relacionadas ao prazo de pagamento, ao regime de subcontratação e à ausência de previsão da demanda no Plano de Contratações Anual.

3. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, por meio do Memorando nº 44/2026, manifestou-se sobre o tema, anuindo, no que lhe compete, à exclusão da exigência de vínculo empregatício prévio, à ampliação do rol de profissionais habilitados à responsabilidade técnica e ao esclarecimento do regime de subcontratação, restando silente, todavia, quanto ao enquadramento legal do art. 75, ao valor estimado da contratação e à antinomia verificada quanto ao prazo de pagamento.

4. Em síntese do essencial, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, esclarece-se que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da matéria, abstendo-se de manifestação sobre questões técnicas, orçamentárias e de conveniência administrativa que extrapolem o controle de legalidade.

6. Quanto à admissibilidade, verifica-se que a impugnação foi protocolada por advogado regularmente constituído, dentro do trâmite do processo de dispensa e antes da formalização do contrato, restando atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade exigidos pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual confere a qualquer interessado o direito de impugnar irregularidade na aplicação da lei. Não havendo, no caso,

ZapSign 577b9ffd-76e5-43ce-873d-fad24ecb8246. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

óbice formal de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida e seu mérito enfrentado.

7. No que tange ao enquadramento legal da contratação direta, assiste razão à impugnante. A Manifestação de Interesse e a Planilha de Proposta fundamentam a dispensa no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, hipótese restrita a obras e serviços de engenharia, ao passo que o Termo de Referência, em seu item 9.1, fundamenta o mesmo procedimento no inciso II do mesmo artigo, atinente a contratações de menor valor. O objeto licitado, consistente na locação de equipamentos de som, iluminação e painéis de LED, com montagem, operação e desmontagem, qualifica-se como serviço comum, não se confundindo com obra ou serviço de engenharia, de modo que o enquadramento correto é, de fato, o inciso II do art. 75. A divergência entre as peças que compõem a fase preparatória configura erro material evidente, incompatível com a clareza e a univocidade exigidas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Manifestação de Interesse e a Planilha de Proposta ser retificadas de imediato para que passem a indicar, uniformemente, o inciso II do art. 75 como fundamento da contratação direta.

8. Quanto ao valor global estimado, também procede a impugnação. O valor de R$ 1.400,00 constante da Tabela de Preços da Minuta de Contrato mostra-se manifestamente incompatível com o escopo descrito no item 1.6 do Termo de Referência, que prevê o fornecimento, a montagem e a operação de estrutura de sonorização, iluminação e vídeo de porte considerável, com logística de frete, equipe especializada e três diárias de operação. A discrepância entre o valor orçado e a magnitude do objeto é de tal ordem que não pode ser atribuída a juízo de conveniência da Administração, caracterizando erro material na elaboração da planilha de preços, em afronta ao dever de lastrear a contratação em pesquisa de preços compatível com o mercado, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, portanto, a revisão imediata da pesquisa de preços e a correção do valor global estimado antes de qualquer prosseguimento do feito, sob pena de o vício se propagar para a fase de julgamento e de execução contratual.

9. Relativamente à exigência de vínculo empregatício ou contratual prévio entre a empresa licitante e os profissionais responsáveis técnicos, a Secretaria demandante já reconheceu, no Memorando nº 44/2026, a procedência da impugnação, propondo a substituição da exigência por declaração de disponibilidade futura firmada pelo profissional indicado. A solução está em consonância com o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 267 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

> a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou compromisso de contratação futura, sendo vedada a exigência de vínculo empregatício como condição excludente.

10. Não havendo óbice jurídico à medida proposta, opina-se pela sua adoção.

ZapSign 577b9ffd-76e5-43ce-873d-fad24ecb8246. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

11. No que concerne à exigência cumulativa de profissional da Engenharia Civil, sem motivação técnica que a justifique, também assiste razão à impugnante, tendo a Secretaria já proposto, no item 4 do Memorando nº 44/2026, a ampliação do rol de profissionais habilitados para incluir Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, com registro ativo nos respectivos conselhos de classe, desde que suas atribuições profissionais contemplem a execução e a supervisão das estruturas e sistemas previstos no objeto. A providência atende ao art. 67, § 6º, e ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo a exigência editalícia ser retificada nesses termos.

12. Quanto às demais inconsistências formais apontadas pela impugnante, a antinomia entre o prazo de pagamento previsto no Termo de Referência, de dez dias úteis, e aquele constante da Minuta de Contrato, de quinze dias úteis, constitui igualmente erro material que deve ser sanado de imediato, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo à Secretaria demandante indicar, desde logo, qual dos prazos refletirá a obrigação contratual, de modo a eliminar a divergência entre as peças que compõem o processo.

13. Quanto à dubiedade relativa ao regime de subcontratação, a solução já apresentada pela Secretaria no item 5 do Memorando nº 44/2026, que veda a subcontratação do objeto principal, compreendendo a instalação, a desinstalação e a operação técnica de sonorização, iluminação e painel de LED, admitindo-a excepcionalmente apenas para serviços complementares de logística e mão de obra de apoio, é juridicamente adequada e deve ser incorporada ao Termo de Referência e à Minuta de Contrato, eliminando-se a contradição apontada.

14. Já no que se refere à ausência de previsão da presente demanda no Plano de Contratações Anual, não se ignora a sua importância como instrumento de planejamento das contratações públicas, porém, não há obrigatoriedade de sua publicação até o presente momento. Nesse sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr[1]:

> Pondera-se que o Plano de Contratação Anual é instrumento importante para o planejamento e para a governança das contratações públicas. No entanto, por deferência à Lei nº 14.133/2021, mais precisamente ao inciso VII do seu artigo 12, ele não é obrigatório, é facultativo para a Administração.

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada. Belo Horizonte: Fórum, p. 486, 2021.

ZapSign 577b9ffd-76e5-43ce-873d-fad24ecb8246. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada por PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS LTDA, devendo o Processo Administrativo nº 889/2026 ser retificado nos termos já expostos.

Promovidas as retificações ora indicadas, deverá ser reaberto o prazo para apresentação de propostas, em atenção ao princípio da competitividade e ao pedido formulado pela impugnante, prosseguindo-se o feito nos termos da legislação aplicável.

Campo Alegre, 17 de junho de 2026.

TIAGO MARTINHUK
Assessor Técnico Jurídico
OAB/SC 59.807

ZapSign 577b9ffd-76e5-43ce-873d-fad24ecb8246. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 17 Junho 2026, 11:50:01

Status: Assinado
Documento: PJ 119-2026 Impugnação Processo 93_2026_Iluminacao Festival De Inverno.Pdf
Número: 577b9ffd-76e5-43ce-873d-fad24ecb8246
Data da criação: 17 Junho 2026, 11:48:12
Hash do documento original (SHA256):
75d7d18d49947ae73b208441e5fba59372b819ed122d34bd407257898f460886

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

TIAGO MARTINHUK
Data e hora da assinatura: 17/06/2026 11:50:01
Token: 006c9d57-3027-4ad0-8244-00f49ad92112

Assinatura



Tiago Martinhuk

Pontos de autenticação:
Telefone: 5547999910702
E-mail: martinhukadv@gmail.com

Localização aproximada: -26.198930, -49.348738
IP: 191.253.124.83
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 26_4_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/149.0.7827.137 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 577b9ffd-76e5-43ce-873d-fad24ecb8246, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br